HABEAS CORPUS Nº 481.393 - SP (2018/0318310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
		BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212
		PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **WILLIAM SILVA DO NASCIMENTO**, contra decisão do relator, que indeferiu a medida liminar na origem.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau, aos 19/10/2018, indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, por entender que "se mostra prudente aguardar que o executado goze do direito de saída temporária, a fim de averiguar se vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica prisional, sendo temerária, nesse momento, a sua inserção plena no meio social" (e-STJ, fl. 132).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o TJSP, tendo o relator indeferido a liminar pleiteada (e-STJ, fls. 145-146).

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que haveria constrangimento ilegal ao paciente, pois a fundamentação utilizada para negar a progressão de regime considerou apenas a gravidade abstrata do delito ao qual o paciente fora condenado, assim como a longa pena a cumprir.

Afirma que a liminar teria sido indeferida sem a devida motivação, e que, a teor do art. 112 da LEP, o paciente teria direito líquido e certo à progressão de regime, não se exigindo que experimente saídas temporárias.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja concedida a progressão ao regime aberto.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 157-158).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 164-213 e 215-222), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 225-231).

O impetrante, às fls. 233-241 (e-STJ), noticia a prolação de nova decisão, pelo Juiz da Execução, indeferindo novamente o pedido de progressão ao regime aberto, não obstante tenha gozado de uma saída temporária (decisão proferida em 14/01/2019). Ressalta, ainda, a existência de parecer favorável ao deferimento do pedido, pelo Ministério Público estadual.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

O art. 112 da Lei de Execuções Penais dispõe que, para a concessão da progressão de regime, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

No caso em análise, tem-se que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, aos 19/10/2018, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 132, com destaque):

> "Embora o(a) executado(a) tenha cumprido a fração necessária à benesse pleiteada, ainda não há elementos necessários e suficientes para aferir se preenche o requisito subjetivo necessário à progressão ao regime aberto de prisão, **em que pese sua boa conduta carcerária, pois tem uma pena longa (até 2023) a cumprir por crime grave, e ainda não gozou de saídas temporárias.**
> Logo, **entendo que se mostra prudente aguardar que o executado goze do direito de saída temporária**, a fim de averiguar se vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica prisional, sendo temerária, nesse momento, a sua inserção plena no meio social.
> Desta maneira, coloque-se o feito digital no prazo de 10.01.2019, certificando-se seu retorno à unidade prisional, ou eventual abandono.
> Se necessário, comunique-se com cópia desta decisão, que servirá de ofício para todos os fins (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ)."

Ao analisar a liminar no agravo em execução manejado pela defesa, o relator consignou o seguinte (e-STJ, fls. 18-19, com destaque):

> "Para viabilizar, em sede liminar, a possibilidade de acolhimento do pedido formulado, seria imprescindível a verificação de alguma teratologia na decisão atacada, o que não ocorre na hipótese dos autos.
> Ademais, a matéria se confunde com o próprio mérito do presente agravo em execução, escapando, portanto, aos restritos limites de cognição da cautelar.
> Logo, por não vislumbrar os pressupostos inerentes 'fumus boni juris et periculum in mora' indefiro a liminar."

Por sua vez, em 14/01/2019, o pedido foi novamente indeferido pelo Juiz de 1º grau, mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 241, grifou-se):

> "Embora o (a) executado (a) tenha cumprido a fração necessária à benesse pleiteada, ainda não há elementos necessários e suficientes para aferir se preenche o requisito subjetivo necessário à progressão ao regime aberto de prisão, **em que pese sua boa conduta carcerária, pois tem uma pena longa (até 2023) a cumprir por crime grave, tendo gozado tão apenas de uma saída temporária.**
> Logo, entendo que se mostra prudente aguardar que o executado goze do direito da próxima saída temporária, a fim de averiguar se vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica prisional, sendo temerária, nesse momento, a sua inserção plena no meio social.
> Desta maneira, coloque-se o feito digital no prazo de 30.04.2019, certificando-se seu retorno à unidade prisional, ou eventual abandono.

> Se necessário, comunique-se com cópia desta decisão, que servirá de ofício para todos os fins (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ)."

Verifica-se que a instância ordinária indeferiu o pleito de progressão ao regime aberto sem a indicação de qualquer argumento idôneo, na medida em que se utilizou, tão somente, da gravidade abstrata do delito praticado e da quantidade de pena a cumprir.

Desse modo, afere-se que, não tendo sido devidamente fundamentado o indeferimento da referida benesse, é manifesto o constrangimento ilegal a que foi submetido o paciente.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> "[...]
> 2. A longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata dos delitos praticados e a reincidência do agente por si sós, não servem como fundamentos para impedir a progressão de regime prisional, devendo ser levados em consideração, para esse fim, os fatos ocorridos no curso da execução penal.
> *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto." (HC 387.443/SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 27/4/2017, DJe 11/5/2017).
>
> "[...]
> - A decisão do Juízo das Execuções, mantida pela Corte Estadual, indeferiu a progressão para o regime semiaberto sem apresentar nenhum elemento concreto para justificar sua conclusão, limitando-se a fazer menção sobre a gravidade abstrata dos roubos praticados, que já foi valorada na fixação das penas prevista para o tipo penal e na longa pena a ser cumprida. Ao determinar a manutenção do apenado ao regime fechado sem apontar elementos idôneos e específicos do caso em análise, o Tribunal *a quo* manteve o sentenciado submetido a flagrante constrangimento ilegal, o que justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício. Precedentes.
> *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar ao juízo das execuções que reaprecie o pedido de progressão de regime do apenado levando em consideração elementos concretos pertinentes à execução." (HC 302.191/SP, rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, j. 6/8/2015, DJe 28/8/2015).

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o juiz ou tribunal devem se ater, quando da análise dos requerimentos e incidentes da fase executória, aos fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (STJ, HC 269237/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 1º/7/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.* De ofício, **concedo** a ordem, para determinar ao Juízo das execuções que verifique a possibilidade de progressão ao regime aberto à luz do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro

grau, encaminhando-se-lhes cópias desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator